

LIVRO DE UMA NOTA SÓ?

WARAT, L.A. e RUSSO, A. E. “*Interpretación de la Ley*” Buenos Aires: Abeledo-Perrot 1987

SÉRGIO CADEMARTORI
— Mestrando em Direito UFSC

A interpretação, quem diria, foi **parar na epistemologia**. Aquilo que à primeira vista parece não apresentar mais problemas além daqueles situados no nível da mera técnica jurídica, na verdade trai muito mais do que alguns intérpretes gostariam. A par de evidenciar a visão de mundo do intérprete, a técnica hermenêutica denota relações de poder e significações dominantes na ciência jurídica à época em que ocorre. E a elucidação desses aspectos ocultos é a intenção de EDUARDO A. RUSSO e LUÍS A. WARAT em sua obra “INTERPRETACIÓN DE LA LEY— PODER DE LAS SIGNIFICACIONES Y SIGNIFICACIONES DEL PODER” (Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1987), os quais apontam para facetas antes insuspeitadas por trás do ato interpretativo. De um lado, RUSSO, jusfilósofo vinculado à tendência jurídica de orientação analítica, elabora uma crítica contundente aos abusos da analiticidade nos estudos de Teoria Geral do Direito, acusando essa corrente de tentar construir um sistema hermético e isolado dos aspectos fácticos da realidade legislativa e tribunalícia, além dos efeitos perversos que a introdução do neo-positivismo-lógico como epistemologia privilegiada produziu nos cursos jurídicos. E isto a par da inevitável esterilidade intelectual que tal postura provoca: “... Es así que durante años se volvía una y otra vez a discutir los mismos problemas con las mismas palabras, y uno se sentía igual que sentado frente al

televisor volviendo a ver ‘Casablanca’, esperando alguna variación en el argumento.” Assim, verifica com acerto que a verdade, em lógica formal, se obtém ao preço de renunciar ao conhecimento do mundo. Por isso, alerta ele que se quisermos construir um sistema lógico com o Direito, é necessário não confundir os planos: uma coisa é o Direito na realidade, e outra nada mais é do que um “xadrez jurídico””. Mais adiante, RUSSO tenta apreender o âmbito de liberdade do intérprete da norma, partindo da idéia da relação entre Direito e Poder. Segundo o autor, a legalidade dos sistemas de Poder se inaugura quando surge a divisão das funções de criação e aplicação das normas jurídicas em órgãos diferentes. Num sistema assim delineado, o órgão legiferante institui um “marco operativo” dentro do qual o órgão judicante realizará a interpretação da norma a ser aplicada. Então, para RUSSO, “sobre la base del conocimiento del marco operativo en el que se desenvolve el órgano delegado y del contenido del mandato, es posible predecir razonablemente y con un margen aceptable de aciertos el comportamiento de aquél frente a casos concretos de aplicación de la norma”. Vê-se assim que o âmbito de poder (competência) recebido através de delegação pelo órgão de aplicação normativa determinará os limites da interpretação, o que a faz razoavelmente previsível. Conseqüentemente, a norma individual será então resultado desse jogo de poder entre os órgãos produtores e aplicadores da norma geral.

O terceiro tema que RUSSO aborda é o do mito da completude do ordenamento (“Tudo o que não está proibido está permitido”). Segundo o autor, quando a doutrina percebeu a existência de lacunas na lei, teve que apelar ao mito de clausura a fim de manter a primazia da norma geral como formadora de sentido jurídico. Ou seja, para não ter que admitir a atividade criadora dos juizes. Ora, o entrechoque de valores subjacente a esta questão (não explicitado pelo autor), é que a admissão do papel do juiz como criador de normas abalaria o princípio basilar dos ordenamentos positivos contemporâneos, qual seja o da segurança do sistema, alicerçado historicamente na supressão do arbítrio. Como positivação do princípio da completude, RUSSO recorda que os diversos ordenamentos continentais europeus adotaram normas dirigidas aos juizes visando o preenchimento de lacunas, através de apelo à analogia, Princípios Gerais de Direito, etc. Ora, em

face de inúmeros casos novos que a sociedade contemporânea apresenta aos tribunais, ele mostra que pela delegação legislativa já referida, o ordenamento se completa. Assim, apelando à distinção entre “lacunas do direito” e “lacunas da lei”, RUSSO entende que, pelo reconhecimento implícito da função criadora do juiz, o ordenamento permanece completo, sendo de segunda importância o fato da lei ser lacunar ou não.

A abordagem deste problema pelo autor nos pareceu insuficiente, de vez que peca pela limitação de deixar ao largo um problema de fundo de capital importância, qual seja o de investigar como opera o mito da completude na circulação e consumo das significações jurídicas.

ESBOÇO DE SEGUNDA NOTA — Temos como co-autor da obra objeto desta nota a LUIZ WARAT, que, fecundo como sempre, apresenta ao público argentino alguns temas já desenvolvidos em trabalhos anteriores no Brasil. Sua contribuição teórica para o aprofundamento mais profícuo do tema da interpretação jurídica pode ser resumido em dez raciocínios e conceitos-chave como condições de um novo patamar de análise: Assim, propõe ele 1) UMA EPISTEMOLOGIA DAS SIGNIFICAÇÕES, novo tratamento teórico do fenômeno jurídico, a partir da análise discursiva do 2) SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS, que é considerado por ele como o conjunto de mitos e crenças que os juristas criam e reforçam a partir de sua prática judicial cotidiana (veja-se o texto do próprio autor nesta SEQUÊNCIA). Isto permite a WARAT situar 3) A CRÍTICA NUM NOVO PATAMAR EPISTEMOLÓGICO, de vez que a crítica tradicional, para ele, não foge das obsessões cientificistas imperante nas ciências sociais hoje. Estas obsessões não permitem aos juristas tradicionais perceber que 4) A CHAMADA CIÊNCIA DO DIREITO NADA MAIS É DO QUE UMA DOXA POLITICAMENTE PRIVILEGIADA, já que 5) A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO É SEMPRE UMA LUTA DE OPINIÕES E CRENÇAS HABITUALIZADAS, QUE PUGNAM PELA SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO. 6) O DESLOCAMENTO EPISTEMOLÓGICO, acima referido, NÃO DEVE SER REALIZADO NEM PELA SUPREMACIA DA RAZÃO SOBRE A EXPERIÊNCIA NEM VICE-VERSA, MAS PELO PRIMADO DA POLÍTICA SOBRE AMBAS. Assim, o problema da interpretação da lei assume uma nova feição, muito diversa da problemática tradicional, eis

que 7) OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO TÊM ÍNTIMA CONEXÃO COM A IDEOLOGIA DAS DIVERSAS ESCOLAS QUE CONFORMAM O PENSAMENTO JURÍDICO. Desta forma, impõe-se discutir 8) A INFLUÊNCIA DAS PRÁTICAS JURÍDICAS NA FORMAÇÃO DAS CRENÇAS e as 9) APRESENTAÇÕES QUE FUNCIONAM COMO CÓDIGOS REGULADORES DOS DIFERENTES DISCURSOS JURÍDICOS. Daí afirmar ele que o “postulado da pureza metódica” kelseniano não pode mais ser sustentado, contrapondo a ele o 10) PRINCÍPIO DA HETERONOMIA SIGNIFICATIVA, o que implica o reconhecimento de uma pluralidade de centros produtores de significação jurídica.

A partir da afirmação colocada no prólogo pelos autores, da existência de algumas coincidências entre seus pensamentos e propósitos, resta perguntar se é possível abranger as duas linhas de reflexão numa nota só (o título reflete esta preocupação). Estabelece-se aqui mais propriamente um contraponto de idéias onde cada discurso delinea os limites e freios ao discurso do outro. Talvez por isso, em vez de falar-se de um “livro de uma nota só”, fosse mais próprio referir-se a “um livro de uma nota ambivalente.”

Florianópolis, 5 de junho de 1987.